

APELAÇÕES CÍVEIS Nº 0048343.86.2016.8.09.0051
COMARCA DE GOIÂNIA

1º APELANTE: MICHAEL SILVA SOUZA
2ª APELANTE: CLARO S/A
1ª APELADA: CLARO S/A
2º APELADO: MICHAEL SILVA SOUZA
RELATOR: DES. FRANCISCO VILDON J. VALENTE

RELATÓRIO

Trata-se de **Apelações Cíveis**, interpostas contra a sentença (evento nº 7), prolatada pelo MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da comarca de Goiânia, Dr. Aureliano Albuquerque Amorim, nos autos da **Ação Indenizatória por Danos Morais**, proposta por **MICHAEL SILVA SOUZA**, em desfavor da **CLARO S/A**.

O Autor ajuizou uma ação indenizatória por danos morais, em face da CLARO S/A, decorrente da má prestação de serviços de telefonia móvel, cobrança indevida de multa rescisória e restrição de seu nome no órgão de proteção ao crédito.

Ao final, firmou os seguintes pedidos: **a)** Antecipação dos efeitos da tutela, para exclusão de seu nome dos cadastros restritivos; **b)** Inversão do ônus da prova; **c)** Reparação pelos danos morais sofridos; **d)** Condenação da Ré nos ônus sucumbenciais; **e)** Concessão da gratuidade da justiça.

A **sentença** julgou procedentes os pedidos iniciais, para condenar a Ré ao pagamento da quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a título de danos morais, com juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação e com correção monetária, pelo INPC, a partir da data da sentença. Condenou a Ré ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados

em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

Michael Silva Souza interpôs o primeiro recurso de **apelação cível** (evento nº 10), pugnando pela majoração da indenização por danos morais, de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), para o patamar de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), atendendo o caráter preventivo/coercitivo e as peculiaridades do caso concreto.

Preparo ausente, considerando que o 1º Recorrente é beneficiário da gratuidade da justiça (doc. 9 - evento nº 3).

A Claro S/A interpôs a segunda **apelação cível** (evento nº 11), defendendo que houve a correta prestação dos serviços de telefonia e *internet* móvel, pois existiu consumo desta e ligações realizadas pelo consumidor.

Contemplou que, nos casos de indisponibilidade temporária dos serviços, por motivos de força maior, a culpa não pode ser atribuída à concessionária de telefonia.

Salientou que não houve prática de ato ilícito de sua parte, pois o consumidor se encontra inadimplente, o que ensejou o encaminhamento de seu nome ao órgão de proteção ao crédito.

Disse que o valor indenizatório, a título de dano moral, deve ser reduzido, por causar enriquecimento indevido ao consumidor.

Alegou que os juros de mora devem incidir a partir da sentença, e não a partir da citação.

Por fim, requereu o conhecimento e provimento do recurso, para reformar a sentença.

Preparo visto (evento nº 11).

Devidamente intimado, o 2º Recorrido (Michael) apresentou contrarrazões recursais (evento nº 14), pugnando pelo desprovimento do segundo recurso manejado.

A 1ª Recorrida (Claro) deixou de apresentar contrarrazões (certidão – evento nº 15).

É o relatório.

Vistos. Peço dia para julgamento.

Goiânia, data e hora da assinatura eletrônica.

DES. FRANCISCO VILDON J. VALENTE

Relator



tribunal
de justiça
do estado de goiás



Gabinete do Desembargador Francisco Vildon J. Valente

0048343.86-ACs-(20)

APELAÇÕES CÍVEIS Nº 0048343.86.2016.8.09.0051
COMARCA DE GOIÂNIA

1º APELANTE: MICHAEL SILVA SOUZA
2ª APELANTE: CLARO S/A
1ª APELADA: CLARO S/A
2º APELADO: MICHAEL SILVA SOUZA
RELATOR: DES. FRANCISCO VILDON J. VALENTE

VOTO

A priori, aplicar-se-á a sistemática do CPC/2015, considerando que a sentença foi publicada, no cartório, em 25/05/2017.

Presentes os requisitos legais de admissibilidade dos recursos interpostos, deles conheço e passo a analisá-los em conjunto.

Conforme relatado, trata-se de **Apelações Cíveis**, interpostas contra a sentença (evento nº 7), prolatada pelo MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da comarca de Goiânia, Dr. Aureliano Albuquerque Amorim, nos autos da **Ação Indenizatória por Danos Morais**, proposta por **MICHAEL SILVA SOUZA**, em desfavor da **CLARO S/A**.

O Autor ajuizou uma ação indenizatória por danos morais, em face da CLARO S/A, decorrente da má prestação de serviços de telefonia móvel, cobrança indevida de multa rescisória e restrição de seu nome no órgão de proteção ao crédito.

Ao final, firmou os seguintes pedidos: **a)** Antecipação dos efeitos da tutela, para exclusão de seu nome dos cadastros restritivos; **b)** Inversão do ônus da prova; **c)** Reparação

pelos danos morais sofridos; **d)** Condenação da Ré nos ônus sucumbenciais; **e)** Concessão da gratuidade da justiça.

A **sentença** julgou procedentes os pedidos iniciais, para condenar a Ré ao pagamento da quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a título de danos morais, com juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação e com correção monetária, pelo INPC, a partir da data da sentença. Condenou a Ré ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

Michael Silva Souza interpôs o primeiro recurso de **apelação cível** (evento nº 10), pugnando pela majoração da indenização por danos morais, de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), para o patamar de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), atendendo o caráter preventivo/coercitivo e as peculiaridades do caso concreto.

Preparo ausente, considerando que o 1º Recorrente é beneficiário da gratuidade da justiça (doc. 9 - evento nº 3).

A Claro S/A interpôs a segunda **apelação cível** (evento nº 11), defendendo que houve a correta prestação dos serviços de telefonia e *internet* móvel, pois existiu consumo desta e ligações realizadas pelo consumidor.

Contemplou que, nos casos de indisponibilidade temporária dos serviços, por motivos de força maior, a culpa não pode ser atribuída à concessionária de telefonia.

Salientou que não houve prática de ato ilícito de sua parte, pois o consumidor se encontra inadimplente, o que ensejou o encaminhamento de seu nome ao órgão de proteção ao crédito.

Disse que o valor indenizatório, a título de dano moral, deve ser reduzido, por causar enriquecimento indevido ao

consumidor.

Alegou que os juros de mora devem incidir a partir da sentença, e não a partir da citação.

Por fim, requereu o conhecimento e provimento do recurso, para reformar a sentença.

Preparo visto (evento nº 11).

Devidamente intimado, o 2º Recorrido (Michael) apresentou contrarrazões recursais (evento nº 14), pugnando pelo desprovimento do segundo recurso manejado.

A 1ª Recorrida (Claro) deixou de apresentar contrarrazões (certidão – evento nº 15).

DA APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

No caso em comento, evidenciada está a relação de consumo, tendo em vista que o 1º Apelante aderiu a um plano de prestação de serviços telefônicos, sendo destinatário final do serviço.

O conceito de consumidor está disposto no artigo 2º da Lei nº 8.078/90, segundo o qual *“consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final”*.

De igual modo, resta cabível a **inversão do ônus da prova**, em favor do consumidor, nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor, devendo a operadora de telefonia comprovar todos os fatos ligados à prestação do serviço telefônico.

DA RESPONSABILIDADE CIVIL

A conduta a ensejar a responsabilidade civil discutida nos presentes autos se resume na má prestação dos serviços de telefonia e *internet* móvel, na cobrança indevida da multa rescisória e na restrição do nome do consumidor, no órgão de proteção ao crédito, proveniente de contrato já cancelado pelo usuário do serviço telefônico.

O Autor celebrou com a Claro, em 28/05/2015, um contrato de prestação de serviços de **telefonia e internet móvel**, denominado "Controle Ilimitado – R\$ 31,90", sob nº 62-93178908.

Diante da má prestação do serviço contratado (*internet* inoperante), o 1º Recorrente protocolou inúmeras reclamações administrativas (protocolos da operadora de telefonia juntados – doc. 5 – evento nº 3), além de apresentar reclamação administrativa, perante o PROCON-GO.

De igual modo, o consumidor ainda protocolizou reclamação administrativa, perante a ANATEL (doc. 5 – evento nº 3), não obtendo êxito na solução do problema com a operadora.

Diante do pedido de cancelamento dos serviços, por parte do consumidor, a operadora de telefonia lhe cobrou a multa rescisória, conforme fatura juntada (doc. 5 – evento nº 3). Em razão do não pagamento de tal multa, o débito foi inscrito na SERASA (Centralização de Serviços dos Bancos) - (extrato juntado – doc. 5 – evento nº 3).

A priori, deixo de apreciar os documentos juntados pela 2ª Apelante, nas razões recursais, diante da **preclusão consumativa**. A 2ª Recorrente (Claro) foi **revel** nos autos, por não apresentar a sua contestação, no prazo legal. Assim, não lhe cabe juntar documentos, que já constavam em seu sistema interno, neste momento processual, por não comprovar a impossibilidade de trazê-los, no momento oportuno.

A propósito:

"AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REIVINDICATÓRIA C/C COM IMISSÃO DE POSSE E INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. JUNTADA DE DOCUMENTOS. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE ARGUMENTOS RELEVANTES. DECISÃO MANTIDA. 1. ... 2. ... 3. **É possível a juntada de documentos novos em âmbito recursal, desde que destinados a fazer prova de fato ou direito superveniente à prolação do decisum recorrido. Se tais documentos já estavam acessíveis à parte e esta, no momento oportuno, não os apresentou, opera-se a preclusão consumativa para sua juntada ao recurso.** 4. ... AGRAVO INTERNO DESPROVIDO". (TJGO, Agravo de Instrumento (CPC) 5323330-46.2017.8.09.0000, Rel. DELINTRO BELO DE ALMEIDA FILHO, 4ª Câmara Cível, julgado em 20/11/2017, DJe de 20/11/2017). Grifei.

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. EMENDA DA INICIAL PROPICIADA. INÉRCIA DA PARTE AUTORA. 1. ... 2. **Deve ser desconsiderada a juntada do documento no ato da interposição do recurso de apelação, em virtude da preclusão consumativa, uma vez que aquele já se encontrava à disposição da parte quando do ajuizamento da ação.** APELO DESPROVIDO". (TJGO, Apelação (CPC) 0452711-68.2015.8.09.0064, Rel. Sérgio Mendonça de Araújo, 4ª Câmara Cível, julgado em 19/05/2017, DJe de 19/05/2017). Grifei.

Assim, neste momento processual, resta inviável a discussão sobre a matéria fática (cobrança devida, inadimplência do consumidor, ausência de ato ilícito e efetiva prestação dos serviços),

em razão de a operadora de telefonia não ter apresentado contestação, nos autos, no prazo legal.

Portanto, a 2ª Recorrente não demonstrou causa alguma excludente de sua responsabilidade.

DO DANO MORAL

A restrição indevida, decorrente da cobrança de multa rescisória, em razão do cancelamento do contrato de prestação dos serviços telefônicos, por falha no fornecimento da *internet*, implica em danos morais *in re ipsa*.

Já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça a respeito do tema:

"AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTOS NÃO IMPUGNADOS. ARTIGO 1.021, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL/2015. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM ÓRGÃO DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. DANOS MORAIS PRESUMIDOS. SÚMULA Nº 83/STJ. PRECEDENTES. DIMINUIÇÃO DO VALOR. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE OBSERVADOS. SÚMULA Nº 7/STJ. 1. ... 2. **O dano moral, oriundo de inscrição ou manutenção indevida em cadastro de inadimplentes ou protesto indevido, prescinde de prova, configurando-se in re ipsa, visto que é presumido e decorre da própria ilicitude do fato. Precedentes. Súmula nº 83/STJ. 3. ... 4. Agravo interno não conhecido". (STJ - AgInt no AREsp 1026841/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 05/10/2017, DJe 19/10/2017). Grifei.**

DO QUANTUM INDENIZATÓRIO

A sentença condenou a Ré/2ª Apelante ao

pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

No que concerne ao **valor da indenização por danos morais**, entendo que a sentença merece reforma.

Com efeito, tem-se que, para fixar o *quantum* indenizatório, o MM. magistrado deve levar em conta as condições pessoais do ofensor e do ofendido, o grau de culpa, bem como a extensão do dano e sua repercussão. Assim, a quantia arbitrada deve ser suficiente para infligir ao ofensor a reprovação pelo ato lesivo, mas não pode ser exacerbada a ponto de acarretar o enriquecimento sem causa da ofendida.

A respeito, Regina Beatriz Tavares da Silva esclarece:

"Os dois critérios que devem ser utilizados para a fixação do dano moral são a compensação ao lesado e o desestímulo ao lesante. Inserem-se nesse contexto fatores subjetivos e objetivos, relacionados às pessoas envolvidas, como análise do grau da culpa do lesante, de eventual participação do lesado no evento danoso, da situação econômica das partes e da proporcionalidade ao proveito obtido com o ilícito [...]. Em suma, a reparação do dano moral deve ter em vista possibilitar ao lesado uma satisfação compensatória e, de outro lado, exercer função de desestímulo a novas práticas lesivas, de modo a "inibir comportamentos anti-sociais do lesante, ou de qualquer outro membro da sociedade", traduzindo-se em "montante que represente advertência ao lesante e à sociedade de que não se aceita o comportamento assumido, ou o evento lesivo" (in Novo código civil comentado. FIUZA, Ricardo (coord.). São Paulo: Saraiva, 2002, p. 841 e 842).

Desta feita, ciente do fato de o ilustre julgador possuir livre arbítrio para estabelecer os critérios que utilizará na

formação do seu convencimento acerca da matéria ventilada, entendo que o *quantum* arbitrado por ele, a título de reparação por dano moral, no valor equivalente a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), não se mostra consentâneo com o dano sofrido, devendo ser majorado, para R\$ 8.000,00 (oito mil reais).

Já se manifestou este Tribunal de Justiça a respeito:

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PROTESTO DUPLICATAS. COMPRAS NÃO REALIZADAS PELO TITULAR. LEGITIMIDADE PASSIVA DO MANDATÁRIO. REPARAÇÃO DEVIDA. DANO MORAL PRESUMIDO. QUANTUM INDENIZATÓRIO. VALOR INSUFICIENTE. MAJORAÇÃO POSSIBILIDADE. 1- ... 2- ... 3- ... 4 - A inscrição ilegítima do nome de consumidor em cadastro de restrição ao crédito gera por si só lesão de cunho moral indenizável, pelo que prescindível a produção de prova do prejuízo, conforme jurisprudência pacífica. 5 - **Verificando que a quantia arbitrada foi fixada em valor muito baixo, que não atende aos critérios da proporcionalidade e da razoabilidade para o caso, nada obsta que o tribunal venha impor sua majoração. 6- ... 7- Conhecidos ambos os recursos para dar provimento ao primeiro e negar provimento ao segundo". (TJGO, APELAÇÃO CÍVEL 177611-67.2014.8.09.0051, Rel. DR(A). JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA, 4A CÂMARA CÍVEL, julgado em 29/09/2016, DJe 2126 de 06/10/2016). Grifei.**

Portanto, o valor fixado a título de reparação por danos morais merece ser elevado, tendo em vista os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

DOS JUROS DE MORA

A sentença fixou os juros de mora, a partir da citação.

Alegou a 2ª Insurgente que os juros de mora devem incidir a partir da sentença, e não a partir da citação.

Por tratar-se de **responsabilidade contratual**, os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos do artigo 405 do Código Civil, *verbis*:

"Art. 405. Contam-se os juros de mora desde a citação inicial".

Neste sentido:

*"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C REPARAÇÃO DE DANOS. NEGATIVA DE INTERNAÇÃO EM SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA. LIMITE DE REEMBOLSO. CLÁUSULA NÃO APLICÁVEL. VALOR DA INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. FLUÊNCIA DOS JUROS DE MORA E DA CORREÇÃO MONETÁRIA. 1 - ... 2 - ... 3 - ... 4 - **Tratando-se de responsabilidade contratual, os juros de mora devem incidir a partir da citação** e a correção monetária a partir do arbitramento do valor da condenação. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA". (TJGO, Apelação (CPC) 0087460-39.2013.8.09.0100, Rel. CARLOS HIPOLITO ESCHER, 4ª Câmara Cível, julgado em 24/11/2017, DJe de 24/11/2017). Grifei.*

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. MANUTENÇÃO INDEVIDA DE GRAVAME SOBRE O VEÍCULO APÓS A QUITAÇÃO DO CONTRATO. ÔNUS DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. COISA JULGADA MATERIAL. NÃO OCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. REPARAÇÃO CIVIL. PRAZO

*PRESCRICIONAL QUINQUENAL. DANO MORAL IN RE IPSA. QUANTUM INDENIZATÓRIO. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. VALOR REDUZIDO. RESPONSABILIDADE CONTRATUAL. JUROS DE MORA A PARTIR DA CITAÇÃO E CORREÇÃO MONETÁRIA DESDE O ARBITRAMENTO. SÚMULA 362 DA COLENDIA CORTE CIDADÃ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA. 1. ... 2. ... 3. ... 4. ... 5. **Conforme a pacífica jurisprudência do colendo Superior Tribunal de Justiça, os juros de mora, na responsabilidade contratual, incidem a partir da citação.** A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento, na forma do enunciado da Súmula nº 362 do colendo Superior Tribunal de Justiça. 6. ... 7. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA". (TJGO, APELAÇÃO 0009722-77.2015.8.09.0011, Rel. ELIZABETH MARIA DA SILVA, 4ª Câmara Cível, julgado em 17/11/2017, DJe de 17/11/2017). Grifei.*

DOS HONORÁRIOS RECURSAIS

Nos termos do artigo 85, § 11, do CPC/2015, considerando que a 2ª Apelante (Claro) foi sucumbente nesta esfera recursal, elevo os honorários advocatícios, de 10% (dez por cento), para 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação.

Neste sentido:

"APELAÇÃO CÍVEL. RECURSO ADESIVO. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C/C REPARAÇÃO DE DANOS. CONTRATO DE COMPRA E VENDA. INFRAESTRUTURA. OBRIGAÇÃO CONTRATUAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. DEVOLUÇÃO DOS VALORES PAGOS. CLÁUSULA ABUSIVA. RETENÇÃO DA TAXA DE ADMINISTRAÇÃO NO PERCENTUAL DE 15% (QUINZE

*POR CENTO). INADMISSIBILIDADE. CULPA EXCLUSIVA DO PROMISSÁRIO VENDEDOR. MULTA CONTRATUAL. DANOS MORAIS. PROCEDÊNCIA. 1. ... 2. ... 3. ... 4. ... 5. ... 6. ... 7. ... 8. ... 9. **Nos termos do § 11 do artigo 85 do CPC/2015, no julgamento do recurso haverá o arbitramento dos honorários sucumbenciais recursais, levando em conta o trabalho adicional realizado pelo causídico na instância revisora.** APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E DESPROVIDA. RECURSO ADESIVO CONHECIDO E PROVIDO". (TJGO, APELAÇÃO 0366324-24.2016.8.09.0029, Rel. Sandra Regina Teodoro Reis, 6ª Câmara Cível, julgado em 30/11/2017, DJe de 30/11/2017). Grifei.*

Em face do exposto, **CONHEÇO DAS APELAÇÕES CÍVEIS, negando provimento à segunda e dando parcial provimento à primeira**, para reformar, em parte, a sentença, tão somente para majorar o valor da indenização por danos morais, de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), para R\$ 8.000,00 (oito mil reais). Nos termos do artigo 85, § 11, do CPC/2015, elevo os honorários advocatícios, de 10% (dez por cento), para 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação. Mantenho os demais termos da sentença, por estes e por seus próprios e jurídicos fundamentos.

É o voto.

Goiânia, 01 de março de 2018.

DES. FRANCISCO VILDON J. VALENTE

Relator

**APELAÇÕES CÍVEIS Nº 0048343.86.2016.8.09.0051
COMARCA DE GOIÂNIA**

1º APELANTE: MICHAEL SILVA SOUZA
2ª APELANTE: CLARO S/A
1ª APELADA: CLARO S/A
2º APELADO: MICHAEL SILVA SOUZA
RELATOR: DES. FRANCISCO VILDON J. VALENTE

EMENTA: APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. MÁ PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TELEFONIA MÓVEL. CANCELAMENTO DO CONTRATO. COBRANÇA INDEVIDA DE MULTA RESCISÓRIA. RESTRIÇÃO INDEVIDA. JUNTADA DE DOCUMENTOS NO RECURSO. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. VALOR DA REPARAÇÃO POR DANO MORAL ELEVADO. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS RECURSAIS. SENTENÇA REFORMADA, EM PARTE.

1 - Somente é possível a juntada de documentos novos no âmbito recursal, desde que destinados a fazer prova de fato, ou direito superveniente à prolação da sentença. Se tais documentos já estavam acessíveis à parte, e esta, no momento oportuno, não os apresentou, opera-se a preclusão consumativa para sua juntada ao recurso.

2 - Diante da revelia da operadora de telefonia nos autos, e da impossibilidade de juntada de documentos novos na seara recursal, ela não demonstrou causa excludente alguma de sua responsabilidade.

3 - O dano moral, oriundo de inscrição, ou manutenção indevida, em cadastro de inadimplentes, prescinde de prova, configurando-se *in re ipsa*, visto que é presumido e decorre da própria ilicitude do fato.

4 - Considerando que o valor da reparação por danos morais não atendeu aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, além das peculiaridades do caso concreto, mister a sua majoração, de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), para R\$ 8.000,00 (oito mil reais), devendo a sentença ser modificada, neste tópico.

5 - Na indenização por danos morais, em caso de responsabilidade contratual, os juros de mora são devidos, a partir da citação, nos termos do artigo 405 do Código Civil Brasileiro.

6 - Sendo a Ré/2ª Apelante sucumbente, na esfera recursal, deverão os honorários advocatícios ser majorados, de 10% (dez por cento), para 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, § 11, do CPC/2015.

RECURSOS CONHECIDOS. 1ª APELAÇÃO CÍVEL PARCIALMENTE PROVIDA E 2ª APELAÇÃO CÍVEL DESPROVIDA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **APELAÇÕES CÍVEIS Nº 0048343.86.2016.8.09.0051, DA COMARCA DE GOIÂNIA.**

Acorda o Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, em sessão pelos integrantes da Terceira Turma Julgadora da Quinta

Câmara Cível, por unanimidade de votos, em **conhecer das Apelações, prover parcialmente a primeira e desprover a segunda**, nos termos do voto do relator.

Votaram com o relator, os Desembargadores Olavo Junqueira de Andrade e Alan S. de Sena Conceição.

Presidiu a sessão o Desembargador Alan S. de Sena Conceição.

Representou a Procuradoria Geral de Justiça o Dr. José Carlos Mendonça.

Goiânia, 01 de março de 2018.

DES. FRANCISCO VILDON J. VALENTE
Relator